



**Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA**

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)

Foi apresentada por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF a emenda modificativa, que altera o ART. 4º do PL 41/2020, sendo esta possível no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

A Emenda supracitada, incorpora o seguinte texto:

Art. 4º O proprietário será notificado a executar as devidas manutenções e limpezas do terreno e caixas d'aguas em prazo de até 8(oito) dias, bem como limpar e fechar os reservatórios. Se não for atendida a notificação, será aplicada multa diária de R\$ 50,00(cinquenta reais) por metro quadrado, limitados ao valor do imóvel, sendo este, garantidor da multa aplicada.

O Projeto de Lei em voga se justifica, pela necessidade de estabelecer e aplicar penalidades pelo descumprimento da ordem manutenção e zelo em propriedades para evitar a proliferação de doenças causadas pelo mosquito Aedes Aegypti.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Decreto Legislativo *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal da Republica e Art.41, IV da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

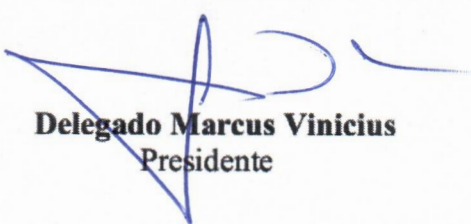
Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 41/2020, não merece qualquer reparo.

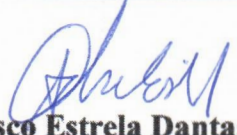
PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 41/2020, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 26 de abril de 2021

CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Delegado Marcus Vinicius
Presidente


Francisco Estrela Dantas Filho
Relator

Ivan Cordeiro da Silva Filho
Membro

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões